



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



(CPF



LOCAL INSPECIONADO:

Fazenda Morrinhos. Povoado de Floresta. Zona Rural. João Dourado – Bahia.

ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA:

Preparação e Fiação de Fibras Têxteis Naturais, exceto algodão - (CNAE 1312-0/00)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

## ÍNDICE

EQUIPE.....	3
-------------	---

### I - DO RELATÓRIO

A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	6
C.1. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	6
C.1.1 DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE.....	9
C.2 DO FGTS DEVIDO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS.....	26
D. DO COMPORTAMENTO DO EMPREGADOR .....	27
E. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
F.ENCAMINHAMENTO.....	28

### II – ANEXO

#### 1. Mídia Digital – Documentos e Arquivos produzidos na fiscalização

- Relatório Fotográfico
- Notificação para Apresentação de Documentos
- Termo de Determinação de Providências
- Termos de Depoimento dos Trabalhadores
- Atas de Audiência com o empregador
- Planilha contendo o cálculo das verbas rescisórias
- Fotografias e Vídeos Gravados
- Autos de infração lavrados
- NDFC lavrada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

## EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

NOME	CARGO
[REDACTED]	

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DO ESTADO DA BAHIA

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA (PM)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

## A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO:

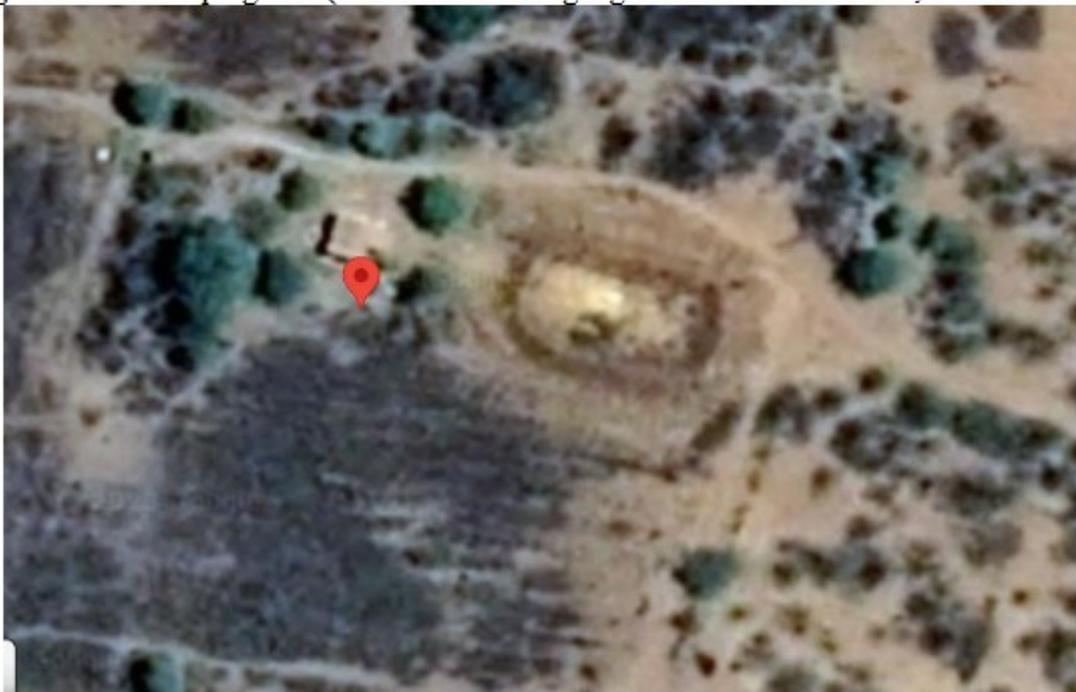
O procedimento de fiscalização ocorreu na modalidade mista (Art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002), e foi iniciado no dia 20 de setembro de 2022, com a inspeção de propriedade rural situada na Fazenda Mourrinhos, no Distrito de Floresta, na Zona Rural de João Dourado-BA, atendimento da Ordem de Serviço n. 11214920-0.

A inspeção foi coordenada pelos Auditores do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em equipe de fiscalização interinstitucional, onde compuseram a equipe além dos auditores, a Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia e a Polícia Militar do Estado da Bahia.

A ordem de serviço visava apurar denúncias de submissão de 03 (três) trabalhadores a restrição de liberdade e ameaça, o que poderia, em tese, configurar como submissão de trabalhadores a condição de trabalho análoga à de escravo. A denúncia contava as seguintes informações: "Denunciante relata que a vítima é um homem que está sofrendo violações por parte do empregador. Segundo o denunciante, a vítima foi convidada a trabalhar na Fazenda Floresta no município de João Dourado-BA há aproximadamente 02 meses e desde então, ele não pode sair da fazenda, pois ele e mais dois trabalhadores estão sob ameaça de morte."

No dia 20 de setembro a equipe de fiscalização interinstitucional percorreu a zona rural do município de João Dourado, na região das Fazenda Mourrinhos, para apuração da referida denúncia.

Após diligenciar na região, a equipe de fiscalização identificou a residência do empregador [REDACTED], e após a coleta de informações, encontrou o local em que ele alojava os seus empregados (nas coordenadas geográficas n. -11.2352878, -41.5391937).



*Local de alojamento.*



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Ao inspecionar alojamento, por volta das 18h34, a equipe de fiscalização encontrou 03(três) trabalhadores alojados em um casebre, com as paredes rachadas e com risco de desmoronamento, que, pelo que se apurou, estavam no local há muitos dias, dormindo em colchões no chão, e tendo que conviver com condições de alojamento degradantes, pois o local não apresentava condições de conservação e higiene adequadas.

Uma vez constatado as condições degradantes de alojamento dos trabalhadores, bem como a clandestinidade dos vínculos, os Auditores-Fiscais do Trabalho determinaram, de imediato, ao referido empregador através do Termo de Adoção de Providências em Ação de Fiscalização de Resgate de Trabalhadores em situação degradante uma série de providências, determinando o resgate dos 03 (três) trabalhadores.

No dia seguinte, dia 21.09.2022, o empregador compareceu, conforme notificado, na Agência Regional do Trabalho em Irecê, para prestar esclarecimentos e dar andamento ao procedimento fiscal.

Na oportunidade, o empregador foi mais uma vez ouvido e lhe foi apresentada a planilha de cálculos das verbas rescisórias devidas aos empregados resgatados, e ficando remarcada um novo encontro fiscal para o dia seguinte, onde deveria comprovar o pagamento das verbas rescisórias ou informar quando poderia fazê-lo.

No entanto, no dia seguinte, o empregador, acompanhado do seu advogado, conforme registro em ata, informou à Auditoria Fiscal do Trabalho que não pagaria as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, pois não possuía recursos para isso.

Até o presente momento, o empregador não comprovou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores aos auditores fiscais do trabalho, em claro descaso com a tutela dos trabalhadores resgatados e com a determinação fiscal.

### **B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:**

Trabalhadores alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

anos)	
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	03
Valor da rescisão apurado pela fiscalização do trabalho	R\$ 8.329,40**
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS notificado	R\$1.316,78
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Notificação para Recolhimento do FGTS	01
Termos de embargo lavrados	00
Termos de suspensão de embargo	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00
** O empregador não realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas, conforme apurado pela equipe de inspeção.	

### **C. DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**

Os auditores-fiscais do trabalho constando que havia no local diversas irregularidades trabalhistas, inclusive a submissão dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, tomou as seguintes providências: a) resgatou os trabalhadores; b) determinou o registro e pagamento das verbas rescisórias; c) lavrou 16(dezesseis) autos de infração para cada irregularidade encontrada; d) lavrou uma NDFC, de n.202.603.709, para a cobrança do FGTS devido, no valor R\$ 1316,78 (um mil e trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos)

#### **C.1 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

As condições de trabalho fornecidas pelo empregador [REDACTED] aos três empregados violavam diversas normas trabalhistas, sendo, em virtude disso, lavrados 16 (dezesseis) autos de infração pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme abaixo discriminado:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

RELAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO		
	Nº do AI	Descrição Ementa
1	224112546	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	224085069	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	224085280	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
4	224085298	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	224086022	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
6	224086154	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
7	224086162	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
8	224086171	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

9	224086201	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	224086219	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	224087304	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais. (Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	224101994	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	224112503	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
14	224112830	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15	224118978	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
16	224148931	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

### **C.1.1 DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE**

As condições de trabalho e vida fornecidas pelo empregador aos três empregados resultaram em 16 (dezesesseis) autos de infração, conforme discriminado nos itens a seguir, que, em conjunto, demonstram a submissão dos trabalhadores [REDACTED] a condição de trabalho análoga à de escravo.

#### **C.1.1.1 DA REDUÇÃO DE 03(TRÊS) EMPREGADOS A CONDIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

A equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores [REDACTED] estavam sendo submetidos, pelo empregador ao trabalho em condições análogas à de escravo.

As condições de alojamento e trabalho ofertadas pelo empregador aos trabalhadores referidos violavam a sua dignidade humana, pois eles estavam submetidos a condições degradantes de alojamento, alimentação e trabalho, de forma que estava sendo negada a sua condição humana, através da violação de diversos direitos fundamentais.

O empregador mantinha os trabalhadores, portanto, laborando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

##### **I.) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO:**

No dia 20 de setembro, a equipe de fiscalização composta dos Auditores [REDACTED], acompanhados das demais instituições que fizeram parte da força-tarefa (Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia), diligenciaram na zona rural de João Dourado, no Estado da Bahia, em local conhecido como Fazenda Mourrinhos, no Distrito de Floresta, para averiguar a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida na cadeia do sisal.

Após diligenciar na região, a equipe de fiscalização encontrou a residência do empregador supraidenticado, na Fazenda Mourrinhos, e após a coleta de informações identificou o local em que ele alojava os seus empregados ( nas coordenadas geográficas n. - 11.2352878, -41.5391937). Ao inspecionar o alojamento, por volta das 18h34, a equipe de fiscalização encontrou 03(três) trabalhadores alojados em um casebre, com as paredes rachadas



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

e com risco de desmoronamento, que, pelo que se apurou, estavam no local há mais de um mês, dormindo em colchões no chão, e tendo que conviver com condições de alojamento degradantes, pois o local não apresentava condições de conservação e higiene adequadas.

Após a análise do ambiente de alojamento, forma de trabalho, entrevista dos trabalhadores, a equipe de fiscalização verificou que havia realmente uma situação de trabalho que configurava como trabalho análogo à de escravo, em virtude da submissão dos trabalhadores encontrados no local a condição degradante de trabalho.

Entende-se como condição degradante de trabalho, como no caso, qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

A equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores estavam alojados no local em condições desumanas, pois no local não era possível receber com dignidade qualquer pessoa, conforme passamos a descrever.

As condições de trabalho e alojamento dos trabalhadores eram degradantes, e para ilustrar a situação encontrada pelos auditores-fiscais do trabalho e equipe, sem perder os detalhes que a gravidade da situação encontrada exige, passaremos a descrever as situações por tópicos, assim divididos:

### a) DAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO E DE REPOUSO:

Os três trabalhadores [REDACTED] foram encontrados se preparando para dormir no local de alojamento. Eles estavam alojados em um casebre, com as paredes dos quartos, sala e cozinha rachadas em diversos pontos (vide relatório fotográfico anexo) e com risco de desmoronamento.

Cada trabalhador tinha o seu quarto dentro do casebre, mas os quartos não possuíam portas para resguardo da intimidade. Todos os trabalhadores não possuíam camas para repouso, dormindo em colchão no chão. O chão dos quartos era de cimento e apresentava diversas rachaduras. Alguns dos trabalhadores alegaram que durante a noite fazia bastante frio.

Aos trabalhadores não foi fornecido pelo empregador camas, guarda-roupas, colchões, roupas de cama e travesseiros. Os colchões foram trazidos pelos próprios trabalhadores, e alguns trouxeram alguns lençóis. Nenhum deles possuía travesseiros.

Como não foi disponibilizado local para a guarda das roupas e dos pertences, esses itens ficavam espalhados pelo quarto. O [REDACTED] por exemplo, improvisou um varal para a guarda das roupas. A ausência de local para a guarda das roupas e utensílios comprometia a higiene do ambiente, gerando, inclusive, desconforto e risco de adoecimento.

Os colchões no chão podem resultar em desconforto térmico nas partes mais frias do dia (noite e madrugada), e em situações mais graves, podem debilitar o sistema imunológico do trabalhador, facilitando o adoecimento dos mesmos.

Além do risco de adoecimento, os trabalhadores estavam expostos a insetos e animais peçonhentos, pois além das portas frontais do casebre não apresentarem a completa vedação, os mesmos dormiam diretamente no chão em quartos sem porta, facilitando eventual acesso desse tipo de animal/inseto ao corpo do trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

O empregador ao contratar os trabalhadores para seu empreendimento rural, na atividade do sisal, sem fornecer a menor infraestrutura para que os trabalhadores ficassem alojados, demonstra o completo descaso com a humanidade das pessoas que contratara, sendo estes para ele, tão somente braços indispensáveis para a realização do serviço.

#### b) DAS CONDIÇÕES DE CONSUMO DE ÁGUA:

As condições de água ofertadas para consumo dos trabalhadores no alojamento não eram adequadas, pela condição de armazenamento. A água utilizada pelos trabalhadores para beber vinha de um poço artesiano de um terreno vizinho, o qual era conduzido por uma mangueira até uma cisterna de cimento próximo ao casebre de alojamento. A água do poço era salobra, e pelo que se apurou, não tinha sido feita análise da água para fornecimento aos trabalhadores para ingestão.

A cisterna de armazenamento da água para consumo, beber e cozinhar, não possuía tampa para sua vedação. Sendo assim, a água estava sujeita a contaminação, através de poeira, partes de plantas e até insetos ou animais.

E era essa água que os trabalhadores bebiam enquanto estiveram alojados. No alojamento não havia nenhum recurso para tratamento da água antes da ingestão, pois não possuía filtros ou qualquer meio de tratamento. Até a fervura da água ficava comprometida, pois o fogo utilizado pelos trabalhadores era um fogareiro à lenha, o que na maioria das vezes não é prático para uso.

Não havia no alojamento um único recipiente hermeticamente fechado para a guarda da água para ingestão, obrigando os trabalhadores a beberem diretamente da cisterna.

Sendo assim, não é possível considerar a água fornecida como potável, uma vez que possui gosto forte, mas sem análise para saber do que se trata esse gosto, e que os meios de armazenamento permitia a contaminação dessa água, pois não era hermeticamente fechada a cisterna.

O consumo de água em condições não higiênica gerava aos trabalhadores o risco de adoecimento, através de contaminação por bactérias, protozoários, vermes, entre outros.

O acesso fácil à água para ingestão é muito importante para hidratação do trabalhador, especialmente nas atividades braçais como a do sisal, pois exige grande esforço físico. A necessidade de água para ingestão do trabalhador se acentua especialmente devido temperaturas médias altas do sertão baiano e a baixa umidade do ar no local.

#### c) DAS CONDIÇÕES DE PREPARO DE ALIMENTOS E TOMADA DAS REFEIÇÕES:

O local onde os trabalhadores estavam alojados não possuía qualquer infraestrutura preparo dos alimentos ou tomada das refeições.

O local não possuía pia ou estrutura de apoio para uso durante o preparo dos alimentos. O preparo das refeições era feito nas frentes de serviço ou no alojamento, de forma improvisada, de cócoras ou debruçado sobre a área de trabalho, uma vez que não possuía pia ou qualquer móvel dentro do casebre para uso dos trabalhadores que pudesse apoiar panelas e manusear os alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

A higienização das panelas, pratos e talheres era feito na maioria das vezes de cócoras, já que não havia pia, e com o apoio de um balde com água (água da cisterna).

Os alimentos, que eram preparados em um fogão de lenha, foram encontrados prontos para consumo em panelas e recipientes que estavam no chão de um dos cômodos da casa. Os mantimentos eram guardados dentro do forno de um fogão velho, dentro de um dos quartos.

As condições de preparo de alimentos comprometia a higiene do ato, devido a completa falta de estrutura, facilitando a contaminação dos alimentos.

A falta de higiene do preparo se estendia também para a tomada das refeições. As refeições eram tomadas diretamente na frente de serviço, sem qualquer infraestrutura, ou no alojamento. Quando se alimentavam no alojamento, os trabalhadores comiam sentados no chão ou em local improvisado por eles, pois não havia no local mesas ou cadeiras.

Os trabalhadores preparavam e tomavam as suas refeições há muitos dias nessas condições, demonstrando um completo descaso do empregador com as condições de alojamento dos trabalhadores.

#### d) DO LOCAL PARA FAZER NECESSIDADES FISIOLÓGICAS, BANHO E DA PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:

Embora no local de alojamento houvesse um banheiro do lado de fora da casa, este não era funcional, uma vez que não havia água na torneira do lavatório, vasos sanitários ou no chuveiro, forçando os trabalhadores a tomar banho utilizando um balde e água do poço.

O banheiro não possuía porta, o que comprometia a privacidade dos trabalhadores durante o banho.

As fezes e urina eram feitas no "mato" (nas imediações do alojamento), pois o banheiro não possuía água no vaso sanitário. Sendo, mais prático, portanto, defecar e urinar diretamente no mato.

A ausência de higiene no ato de urinar ou defecar poderia resultar no adoecimento dos trabalhadores.

#### e) DO CONFISCO DO SALÁRIO:

Os trabalhadores laboravam por produção, sem o direito ao salário mínimo como piso.

O empregador acertou com os trabalhadores o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por corte e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por puxada de 1.000 kg (uma tonelada).

Em depoimento prestado na Agência Regional do Trabalho em Irecê, no dia 21 de setembro de 2022, o empregador [REDACTED] assim falou:

"[...]Que a casa em que os trabalhadores foram encontrados foi comprada pelo depoente e que os trabalhadores pagam aluguel para utilizar o imóvel. Que o valor do aluguel é de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Que o aluguel era descontado nos salários dos trabalhadores. Que os trabalhadores ocupavam a casa alugada a apenas um mês. Que eles trabalhavam na área de produção de sisal e ganhavam por produção. Que pagava o valor de R\$1.000 por tonelada de sisal pronto para a venda. Que ganhavam de acordo com o que produzia ganhando, conseqüentemente, valores variáveis por semana. Que os três produziam uma média de uma tonelada por semana correspondente ao valor de R\$1.000,00 para os três. Que o pagamento era semanal e por semana.[]" e "[]. Que contratou [REDACTED] através da indicação de um vizinho e que na época tinha um serviço. Que contratou a uns quarenta e



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

cinco dias. Que [REDACTED] é da região de Coité. O acerto com o [REDACTED] era trabalhar por produção e que pagaria R\$400,00 por corte e que a puxada de uma tonelada seria no valor de R\$250,00 reais. que a puxada era a condução do sisal cortado para o pé da máquina de beneficiamento.[]".

O empregador descontou o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais dos trabalhadores pelo alojamento fornecido para prestar o serviço a ele, de forma ilegal, configurando uma forma de confisco do salário. Os trabalhadores estavam alojados no local onde foram encontrados apenas porque estavam à disposição do empregador, e nas proximidades da frente de serviço de extração do sisal. Logo, o local de alojamento foi fornecido para o serviço, e não pelo serviço, como tal, não poderia ser desconto do salário dos trabalhadores.

Além desse desconto, os trabalhadores eram dirigidos a comprar alimentos, a crédito, apenas no mercado da [REDACTED]. Os trabalhadores relatam que quase não pegavam em mãos recursos após os acertos financeiros semanais, pois eram descontados os valores relativos às compras na mercearia e o aluguel do alojamento.

Quando perguntados sobre o recebimento dos salários, os trabalhadores assim responderam em declaração:

\* [REDACTED] \*

"Que chegou para trabalhar nas terras de [REDACTED] há mais ou menos 1 mês e pouco. Que, estando desempregado, falou com um conhecido de nome [REDACTED] dizendo que estava procurando um trabalho e este ligou para [REDACTED] perguntando se este estava precisando de um trabalhador. E assim, [REDACTED] foi lhe buscar no Lajedinho de América Dourada. Assim que [REDACTED] foi lhe buscar, este o levou para a casa onde a força tarefa de trabalho escravo o resgatou. Que [REDACTED] acertou com o declarante e os outros dois trabalhadores que cada um pagaria R\$50,00 (cinquenta reais) por mês para morar na casa enquanto trabalhasse para ele.[] Que o acerto era de receber o salário semanalmente por produção (por quilo de sisal). Explica que para tirar mil quilos recebia duzentos e cinquenta reais. Quando era para cortar, recebia quatrocentos reais por mil quilos, e que para tirar o bagaço do sisal e amarrar para deixar pronta beneficiamento recebia duzentos reais por mil quilos. Que, portanto, a remuneração semanal é variada, sendo que o menor salário era de cento e vinte reais e o maior que já tirou era de trezentos e poucos reais. Que o aluguel era descontado do valor que tinha a receber. Que quando fala que chegou a receber trezentos e poucos reais, isto diz respeito ao montante da produção, mas que como sempre pegava vale com [REDACTED] estes eram descontados no momento do pagamento. Que nunca chegou a receber em espécie trezentos e poucos reais, pois eram descontados os vales. Que, às vezes, o valor que teria direito na produção só dava para pagar o débito dos vales e aí ele tinha que pegar novos vales. Que ainda deve vales ao [REDACTED] mas não sabe dizer o valor, não tem anotado quanto deve em lugar nenhum. Que quanto a alimentação, [REDACTED] autoriza ao mercado [REDACTED], em Floresta, a fornecer os alimentos e assim cada um retirava o que precisava. Que só podiam tirar os produtos no mercado de [REDACTED] porque [REDACTED] só autorizava neste estabelecimento. Que o valor gasto no mercado de [REDACTED] era abatido do pagamento. Que descontados os vales e compras no mercado, o maior dinheiro que recebeu em espécie foi de sessenta reais na semana (...)"



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

\*: [REDACTED]

"Que recebia por produção, que para cortar recebia quatrocentos reais por mil quilos, sendo que nas últimas semanas, [REDACTED] abaixou esse valor; para "cevar" na máquina era duzentos e cinquenta por mil quilos, sendo que nas últimas semanas, [REDACTED] abaixou esse valor para duzentos. Que para limpar o residuo pagava duzentos reais por mil quilos. Que o declarante anotava a produção semanal dos três trabalhadores, para evitar confusão. Que, no seu caso, preferia receber quizenalmente, o que dava um montante médio de seiscentos a setecentos reais. Que nunca recebeu esse valor cheio porque era descontado o valor do mercado de [REDACTED]. Que, quanto ao mercado, [REDACTED] autoriza o crédito e o depoente vai lá e pega o que necessita, sendo depois abatido do pagamento da quinzena. Que [REDACTED] só autorizava comprar no mercado de [REDACTED]. Que também pegava vales diversos com [REDACTED] no montante de cinquenta, cem reais. Que na quinzena, descontando os vales e a despesa do mercado, o maior valor que recebeu em espécie foi de duzentos e cinquenta reais."

[REDACTED]\*\*\*

"Que a casa que morava era alugada do [REDACTED]. Que pagava cinquenta reais por mês; Que no total pagavam juntos cento e cinquenta reais; Que compravam os mantimentos no mercado de galego; Que tinha uma conta no mercado e que no final de semana o [REDACTED] pagava o mercado e descontava do salário; Que poderia comprar somente no mercado do galego; Que o pessoal do mercado dava nota do que comprava, caso pedisse; Que gastava até cem reais de mercado, pois este era o limite máximo da conta de cada um deles."

Embora houvesse desconto no salário dos trabalhadores de aluguel e das notas da mercearia, o empregador não apresentava esses documentos aos trabalhadores, os quais acabavam confiando nos valores apontados pelo empregador. Pelo que se vê nos depoimentos, os trabalhadores recebiam valores bem baixos de dinheiro em mãos após os descontos de aluguel e das compras, e, algumas vezes, não recebiam nada no acerto semanal. Isso gerava um ciclo de endividamento e de ausência de recursos, que acabavam por vincular os trabalhadores ao serviço e, conseqüentemente, ao empregador.

O empregador não fornecia recibos de salário, nem comprovantes dos descontos realizados, o que acabava por confundir e dificultar o controle dos trabalhadores do que tinha para receber. A de se considerar também, que os trabalhadores possuem grau de instrução bem limitado, facilitando tal prática pelo empregador.

### f) DA COMPLETA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA:

Os três trabalhadores não possuíam qualquer proteção previdenciária ou trabalhista propiciada pelo empregador.

O empregador mantinha os três trabalhadores com os vínculos empregatícios completamente clandestinos laborando na atividade de extração e beneficiamento do sisal, de forma a negar-lhes qualquer proteção trabalhista ou previdenciária. Os trabalhadores eram inquestionavelmente empregados, pois prestavam serviços de forma pessoal, não-eventual, onerosa e mediante subordinação jurídica, conforme descrito no auto de infração de registro, sob n. 22.408.602-2.

A conduta do empregador acabou impedindo que os trabalhadores tivessem acesso a maioria dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como registro, anotação da CTPS, controle de jornada, décimo terceiro, FGTS e à contagem do tempo para fins de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

aposentadoria. Essa negativa dos direitos sociais, atreladas às condições de alojamento e vida dada aos mesmos, escancarou a violação aos seus direitos fundamentais pelo empregador, resultando na violação da sua dignidade humana.

Por tudo que foi exposto, com base nas entrevistas realizadas, depoimentos colhidos e contato direto com os trabalhadores no curso da fiscalização, os Auditores-Fiscais do Trabalho concluíram que os trabalhadores estavam expostos a condições de trabalho degradantes, e que a conduta do empregador afrontava os fundamentos da Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, e caracterizavam trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

O conjunto de irregularidades descritas demonstram a negação da dignidade dos trabalhadores resgatados, ao submetê-los a condições degradantes de trabalho, resultando na violação de diversos direitos fundamentais, como à saúde, à segurança (inclusive alimentar), ao ambiente de trabalho saudável, ao higiene, à imagem e aos direitos sociais e previdenciários.

#### *C.1.1.2 MANTEVE OS EMPREGADOS LABORANDO SEM O EFETIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE*

A equipe de fiscalização constatou que o inspecionado, que não é enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, manteve 03 (três) empregados – [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A equipe de fiscalização interinstitucional, supra especificada, percorreu no dia 20 de setembro a zona rural do município de João Dourado, na região das Fazenda Mourrinhos, para apuração de denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condição de trabalho análoga à de escravo na atividade de colheita e beneficiamento do sisal.

Após diligenciar na região, a equipe de fiscalização encontrou a residência do suposto empregador supraidentificado, na Fazenda Mourrinhos, e após a coleta de informações identificou o local ( nas coordenadas geográficas n. -11.2352878, -41.5391937) em que ele alojava 03(três) trabalhadores, que, após a apuração da equipe, verificou que se tratava de empregados, pelas razões abaixo expostas.

Os três trabalhadores estavam alojados em um casebre om as paredes rachadas e com risco de desmoronamento, que, pelo que se apurou, estavam no local há muitos dias, dormindo em colchões no chão, e tendo que conviver com condições de alojamento degradantes, pois o local não apresentava condições de conservação e higiene adequadas.

Os referidos trabalhadores estavam alojados no local para prestarem serviços ao inspecionado nas atividades de beneficiamento da fibra de sisal, a saber: colheita do sisal, desfibramento e o beneficiamento inicial da fibra. O inspecionado adquiriu há cerca de um ano um "motor" para beneficiamento do sisal, e desde então tem montado equipes para beneficiar o sisal das propriedades nas imediações da Fazenda Mourrinhos, na zona rural de João Dourado, onde adquire a produção de pessoas que possuem sisal em suas terras.

A equipe encontrada pela fiscalização era composta de 03 (três) trabalhadores, sendo que o normal é a montagem de equipe de 05(cinco) pessoas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Os três trabalhadores encontrados alojados e à disposição do inspecionado às 18h34 do dia 20 de setembro de 2022, tinham sido contratados pessoalmente pelo mesmo, para a prestação de serviços de forma subordinada, pessoal, onerosa e não – eventual, em clara relação de emprego.

No seu depoimento prestado no dia 21 de setembro, na sede da Agência Regional do Trabalho em Irecê, acompanhado do seu advogado, quando perguntado sobre a contratação dos trabalhadores, assim respondeu:

"que não tem nenhum vínculo com os trabalhadores; que trabalhavam nos dias que querem e ganham por produção. () Que eles trabalhavam na área de produção por sisal e ganhavam por produção; Que ganhava o valor de R\$ 1.000 por tonelada de sisal pronta para venda. Que ganhavam de acordo com o que produzia ganhando, conseqüentemente, valores variáveis por semana. Que os três produziam uma média de uma tonelada por semana correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 para os três. Que o pagamento era semanal e por semana. Que o horário de trabalho são eles que determinam. Que não trabalhavam finais de semana.() Que todos os dias o depoente ia ao local de trabalho verificar produção e se os trabalhadores necessitavam de alguma coisa. () Que contratou [REDACTED] através da indicação de um vizinho e que na época tinha um serviço. Que contratou a uns quarenta e cinco dias. () Que o acerto com [REDACTED] era trabalhar por produção e que pagaria R\$ 400,00 por corte e que a puxada de uma tonelada seria R\$ 250,00 reais. () Com relação a [REDACTED], foi por ele procurado pedindo trabalho. Que foi procurado por ele a um mês e três semanas. () Que o acordo com [REDACTED] foi nos mesmos moldes e valores contratados com [REDACTED] trabalho por produção e os valores de quatrocentos para o corte e duzentos e cinquenta na puxada. Que o valor da amarração era de dez reais para cada cem quilos e duzentos reais por cada tonelada do resíduo. Que esse valor é o preço padrão para todos. Com relação a [REDACTED] foi por ele procurado pedindo trabalho há mais ou menos a quarenta e três dias e o contratou nas mesmas condições dos demais)".

Pelo que se observa, o próprio empregador confessa que contratou os trabalhadores para laborar no sisal há mais de um mês a atrás, para receber por produção, e que diariamente se dirigia ao local de trabalho para verificar a produção e se os trabalhadores precisavam de algo. Os fatos narrados pelo empregador, bem como os depoimentos dos trabalhadores, corroboram que o inspecionado ora autuado dirigia e fiscalizava a prestação de serviços pessoal dos trabalhadores, remunerando-os pela prestação de serviços contínuo de forma variável (ou seja, por produção). Embora o empregador negue o vínculo no início da sua fala, o vínculo entre o seu sistema de produção de sisal e os trabalhadores era não-eventual e contínuo, pois os trabalhadores prestavam serviços diariamente na atividade, na expectativa de receber uma contraprestação pecuniária paga semanalmente, conforme a produção.

Como havia entre o inspecionado e os trabalhadores uma relação de emprego, o mesmo deveria ter providenciado o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, no entanto, assim não procedeu, mantendo esses três vínculos empregatícios de forma clandestina.

Diante da omissão do empregador em proceder o registro dos trabalhadores, foi lavrado em face do mesmo o auto de infração n. 22.408.602-2.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

### *C.1.1.3 DISPONIBILIZAR ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES DEGRADANTE*

A equipe de fiscalização verificou que empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR31.

A casa usada para alojamento dos trabalhadores possuía muitas rachaduras nas paredes, apresentando risco de desmoronamento. Além disso, não tinha energia elétrica nem água encanada, sendo utilizada pelos trabalhadores para banho, preparo dos alimentos e consumo a água salobra de um poço próximo da casa, não se tratando de água potável, uma vez que o poço era aberto, com risco de contaminação por animais ou insetos. Embora houvesse um banheiro do lado de fora da casa, este não era funcional, uma vez que não havia água, forçando os trabalhadores a tomar banho utilizando um balde e água do poço, sem nenhuma privacidade.

A higienização das panelas e recipientes nos quais eram preparados e armazenados os alimentos também era realizada com balde, não havendo pia no local. Ademais, não havia local para que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas, sendo utilizado para essa finalidade as imediações da casa, ao ar livre, sem privacidade, conforto nem higiene.

Quando os trabalhadores chegaram no local, no início do contrato, o alojamento não possuía nenhum mobiliário, nem sequer colchões para dormir. Os colchões, lençóis e cobertores que foram encontrados na casa foram trazidos pelos próprios empregados. Nos quartos, os trabalhadores dormiam em colchões colocados diretamente no chão de barro, sem higiene nem conforto térmico, sendo relatado muito frio durante a madrugada.

Os pertences pessoais dos empregados eram guardados pelos mesmos em sacolas ou caixas.

Em depoimento na Agência do Ministério do Trabalho em Irecê, no dia 21 de setembro de 2022, o trabalhador [REDACTED] assim respondeu sobre as suas condições de alojamento:

“ Que o colchão e roupa de cama foram levados por ele; Que dormia em um colchão no chão; Que guardava as roupas na mochila, pois não tinha local para guardar roupas no quarto; Que [REDACTED] não providenciou cama, mesa e cadeira; ... Que fazia a alimentação em casa ou no serviço, no motor; que limpava a panela com detergente, mas que não tinha pia, e que colocava a panela em cima de alguma coisa; Que os pratos de comer eram dele e os demais dos trabalhadores; Que lavava as panelas, as vezes agachado; Que o vaso do banheiro encontrado não funcionava, então eles faziam no mato; Que o banheiro do alojamento não tem porta; que não tem água nas torneiras; ...”

Em depoimento na Agência do Ministério do Trabalho em Irecê, no mesmo dia, o trabalhador [REDACTED] assim respondeu sobre as suas condições de alojamento:

“ Que quando chegou na casa, esta não tinha móveis, colchões, nem luz, nem água encanada. Que o colchão que usava foi [REDACTED] que deu, sendo que as cobertas eram do depoente. Que as panelas que usa foi o próprio depoente que comprou; .... Que lava as roupas no balde, pois não tem pia. Que o banheiro só serve para tomar banho, que faz as necessidades fisiológicas no mato.

Em virtude das condições de alojamento ofertadas, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 22.409.871-3.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

#### C.1.1.4 DESCONTO INDEVIDO DE SALÁRIO

O empregador efetuou descontos nos salários dos empregados sem respaldo legal, em violação ao artigo 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador acertou com os trabalhadores o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por corte e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por puxada de 1.000 kg (uma tonelada).

Em depoimento prestado na Agência Regional do Trabalho em Irecê, no dia 21 de setembro de 2022, o empregador [REDACTED] assim falou:

"[...]Que a casa em que os trabalhadores foram encontrados foi comprada pelo depoente e que os trabalhadores pagam aluguel para utilizar o imóvel. Que o valor do aluguel é de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Que o aluguel era descontado nos salários dos trabalhadores. Que os trabalhadores ocupavam a casa alugada a apenas hum mês. Que eles trabalhavam na área de produção de sisal e ganhavam por produção. Que pagava o valor de R\$1.000 por tonelada de sisal pronto para a venda. Que ganhavam de acordo com o que produzia ganhando, consequentemente, valores variáveis por semana. Que os três produziam uma média de uma tonelada por semana correspondente ao valor de R\$1.000,00 para os três. Que o pagamento era semanal e por semana.[]" e "[]. Que contratou [REDACTED] através da indicação de um vizinho e que na época tinha um serviço. Que contratou a uns quarenta e cinco dias. Que [REDACTED] é da região de Coité. O acerto com o [REDACTED] era trabalhar por produção e que pagaria R\$400,00 por corte e que a puxada de uma tonelada seria no valor de R\$250,00 reais. que a puxada era a condução do sisal cortado para o pé da máquina de beneficiamento.[]".

O empregador descontou o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais dos trabalhadores pelo alojamento fornecido para prestar o serviço a ele, de forma ilegal, configurando uma forma de confisco do salário. Os trabalhadores estavam alojados no local onde foram encontrados apenas porque estavam à disposição do empregador, e nas proximidades da frente de serviço de extração do sisal. Logo, o local de alojamento foi fornecido para o serviço, e não pelo serviço, como tal, não poderia ser desconto do salário dos trabalhadores.

Além desse desconto, os trabalhadores eram dirigidos a comprar alimentos, a crédito, apenas no mercado da [REDACTED]. Os trabalhadores relatam que quase não pegavam em mãos recursos após os acertos financeiros semanais, pois eram descontados os valores relativos às compras na mercearia e o aluguel do alojamento.

Quando perguntados sobre o recebimento dos salários, os trabalhadores assim responderam em declaração:

\*\* [REDACTED] \*\*

"Que chegou para trabalhar nas terras de [REDACTED] há mais ou menos 1 mês e pouco. Que, estando desempregado, falou com um conhecido de nome [REDACTED] dizendo que estava procurando um trabalho e este ligou para [REDACTED] perguntando se este estava precisando de um trabalhador. E assim, [REDACTED] foi lhe buscar no Lajedinho de América Dourada. Assim que [REDACTED] foi lhe buscar, este o levou para a casa onde a força tarefa de trabalho escravo o resgatou. Que [REDACTED] acertou com o declarante e os outros dois trabalhadores que cada um pagaria R\$50,00 (cinquenta reais) por mês para morar na casa enquanto trabalhasse para ele.[] Que o acerto era de receber o salário semanalmente por produção (por quilo de sisal). Explica que para tirar mil quilos recebia duzentos e cinquenta reais. Quando era para cortar, recebia quatrocentos reais por mil quilos, e que para tirar o bagaço do sisal e amarrar para deixar pronta beneficiamento recebia duzentos reais por mil quilos.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Que, portanto, a remuneração semanal é variada, sendo que o menor salário era de cento e vinte reais e o maior que já tirou era de trezentos e poucos reais. Que o aluguel era descontado do valor que tinha a receber. Que quando fala que chegou a receber trezentos e poucos reais, isto diz respeito ao montante da produção, mas que como sempre pegava vale com [REDACTED], estes eram descontados no momento do pagamento. Que nunca chegou a receber em espécie trezentos e poucos reais, pois eram descontados os vales. Que, às vezes, o valor que teria direito na produção só dava para pagar o débito dos vales e aí ele tinha que pegar novos vales. Que ainda deve vales ao [REDACTED] mas não sabe dizer o valor, não tem anotado quanto deve em lugar nenhum. Que quanto à alimentação, [REDACTED] autoriza ao mercado [REDACTED] em Floresta, a fornecer os alimentos e assim cada um retirava o que precisava. Que só podiam tirar os produtos no mercado de [REDACTED] porque [REDACTED] só autorizava neste estabelecimento. Que o valor gasto no mercado de [REDACTED] era abatido do pagamento. Que descontados os vales e compras no mercado, o maior dinheiro que recebeu em espécie foi de sessenta reais na semana. [ ]".

\* [REDACTED] \*

"Que recebia por produção, que para cortar recebia quatrocentos reais por mil quilos, sendo que nas últimas semanas, [REDACTED] abaixou esse valor; para "cevar" na máquina era duzentos e cinquenta por mil quilos, sendo que nas últimas semanas, [REDACTED] abaixou esse valor para duzentos. Que para limpar o resíduo pagava duzentos reais por mil quilos. Que o declarante anotava a produção semanal dos três trabalhadores, para evitar confusão. Que, no seu caso, preferia receber quizenalmente, o que dava um montante médio de seiscentos a setecentos reais. Que nunca recebeu esse valor cheio porque era descontado o valor do mercado de [REDACTED]. Que, quanto ao mercado, [REDACTED] autoriza o crédito e o depoente vai lá e pega o que necessita, sendo depois abatido do pagamento da quinzena. Que [REDACTED] só autorizava comprar no mercado de [REDACTED]. Que também pegava vales diversos com [REDACTED] no montante de cinquenta, cem reais. Que na quinzena, descontando os vales e a despesa do mercado, o maior valor que recebeu em espécie foi de duzentos e cinquenta reais."

[REDACTED]\*\*

"Que a casa que morava era alugada do [REDACTED]; Que pagava cinquenta reais por mês; Que no total pagavam juntos cento e cinquenta reais; Que compravam os mantimentos no mercado de galego; Que tinha uma conta no mercado e que no final de semana o [REDACTED] pagava o mercado e descontava do salário; Que poderia comprar somente no mercado do galego; Que o pessoal do mercado dava nota do que comprava, caso pedisse; Que gastava até cem reais de mercado, pois este era o limite máximo da conta de cada um deles."

\* [REDACTED] \*

"Que recebia por produção, que para cortar recebia quatrocentos reais por mil quilos, sendo que nas últimas semanas [REDACTED] abaixou esse valor; para "cevar" na máquina era duzentos e cinquenta por mil quilos, sendo que nas últimas semanas, [REDACTED] abaixou esse valor para duzentos. Que para limpar o resíduo pagava duzentos reais por mil quilos. Que o declarante anotava a produção semanal dos três trabalhadores, para evitar confusão. Que, no seu caso, preferia receber quizenalmente, o que dava um montante médio de seiscentos a setecentos reais. Que nunca recebeu esse valor cheio porque era descontado o valor do mercado de [REDACTED]. Que, quanto ao mercado, [REDACTED] autoriza o crédito e o depoente vai lá e pega o que necessita, sendo depois abatido do pagamento da quinzena. Que [REDACTED] só autorizava comprar no mercado de [REDACTED]. Que também pegava vales diversos com [REDACTED] no montante de cinquenta, cem reais. Que na quinzena, descontando os vales e a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

despesa do mercado, o maior valor que recebeu em espécie foi de duzentos e cinquenta reais."

██████████\*

"Que a casa que morava era alugada do ██████████. Que pagava cinquenta reais por mês; Que no total pagavam juntos cento e cinquenta reais; Que compravam os mantimentos no mercado de galego; Que tinha uma conta no mercado e que no final de semana o ██████████ pagava o mercado e descontava do salário; Que poderia comprar somente no mercado do galego; Que o pessoal do mercado dava nota do que comprava, caso pedisse; Que gastava até cem reais de mercado, pois este era o limite máximo da conta de cada um deles."

Embora houvesse desconto no salário dos trabalhadores de aluguel e das notas da mercearia, o empregador não apresentava esses documentos aos trabalhadores, os quais acabavam confiando nos valores apontados pelo empregador. Pelo que se vê nos depoimentos, os trabalhadores recebiam valores bem baixos de dinheiro em mãos após os descontos de aluguel e das compras, e, algumas vezes, não recebiam nada no acerto semanal. Isso gerava um ciclo de endividamento e de ausência de recursos, que acabavam por vincular os trabalhadores ao serviço e, conseqüentemente, ao empregador.

O empregador não fornecia recibos de salário, nem comprovantes dos descontos realizados, o que acabava por confundir e dificultar o controle dos trabalhadores do que tinha para receber. A de se considerar também, que os trabalhadores possuem grau de instrução bem limitado, facilitando tal prática pelo empregador.

Ao descontar o valor do aluguel do próprio alojamento dos trabalhadores utilizados para o serviço, o empregador realizou um desconto de salário sem base legal, sendo assim, violou a legislação do trabalho em relação a este item.

Diante da ação do empregador no desconto indevido do valor de aluguel do alojamento, ele foi autuado através do auto de infração n. 22.411.283-0.

### ***C.1.1.5 DEIXAR DE FORNECER ÁGUA POTÁVEL***

**I** O empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca no local de trabalho.

A casa usada para alojamento dos trabalhadores não tinha água encanada, sendo utilizada pelos trabalhadores para banho, preparo dos alimentos e consumo a água salobra de um poço próximo da casa.

A água ficava armazenada em uma cisterna, sem tampa, com risco de contaminação por animais ou insetos.

### ***C.1.1.6 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO DA REFEIÇÕES***

O empregador deixou de manter os locais fixos para refeição de acordo com os requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

O local onde os trabalhadores estavam alojados não possuía qualquer infraestrutura de preparo dos alimentos ou tomada das refeições.

O local não possuía pia ou estrutura de apoio para uso durante o preparo dos alimentos. O preparo das refeições era feito nas frentes de serviço ou no alojamento, de forma improvisada, de cócoras ou debruçado sobre a área de trabalho, uma vez que não possuía pia ou qualquer móvel dentro do casebre para uso dos trabalhadores que pudesse apoiar panelas e manusear os alimentos.

A higienização das panelas, pratos e talheres era feito na maioria das vezes de cócoras, já que não havia pia, e com o apoio de um balde com água (água da cisterna). Os alimentos, que eram preparados em um fogão de lenha, foram encontrados prontos para consumo em panelas e recipientes que estavam no chão de um dos cômodos da casa. Os mantimentos eram guardados dentro do forno de um fogão velho, dentro de um dos quartos.

As condições de preparo de alimentos comprometia a higiene do ato, devido a completa falta de estrutura, facilitando a contaminação dos alimentos. A falta de higiene do preparo se estendia também para a tomada das refeições. As refeições eram tomadas diretamente na frente de serviço, sem qualquer infraestrutura, ou no alojamento. Quando se alimentavam no alojamento, os trabalhadores comiam sentados no chão ou em local improvisado por eles, pois não havia no local mesas ou cadeiras.

Os trabalhadores preparavam e tomavam as suas refeições há muitos dias nessas condições, demonstrando um completo descaso do empregador com as condições de alojamento dos trabalhadores.

Em virtude das condições de preparo e tomada de refeições, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 22.411.897-8. 212121

### ***C. 1.1.7 DEIXAR DE SUBMETER OS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL***

O empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais para os trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo.

O empregador matinha os três empregados – [REDACTED] – como empregados, mas com os vínculos empregatícios clandestinos, pois não havia realizado o registro dos trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como não tinha informado a admissão ao E-social.

Os trabalhadores [REDACTED] foram admitidos pelo empregador, respectivamente, em 11.08.22, 01.08.22 e 20.06.22. No entanto, o empregador não os submeteu ao exame médico admissional, como exige a legislação.

O exame médico admissional tem uma função muito importante na preservação da saúde no trabalho, pois possibilita o reconhecimento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores possam e que seriam agravados pela atividade laboral. Considerando que a contratação dos trabalhadores foi realizada para atividades braçais na cadeia do sisal, e que essa atividade apresenta diversos riscos ergonômicos, físicos e de acidente, fazia-se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

indispensável a prévia submissão dos trabalhadores ao exame médico admissional. No entanto, o empregador não garantiu a realização desse exame para os trabalhadores.

A infração é corroborada, inclusive, pela omissão do empregador em apresentar os ASO admissionais à Fiscalização do Trabalho no encontro fiscal do dia 22.09.22, às 09h, mesmo devidamente notificado através da NAD n. 1.TE.2022/354163. O advogado do empregador informou, conforme registrado na Ata do encontro fiscal, que o empregador não possuía os documentos solicitados.

Diante da omissão do empregador relatada, o mesmo foi autuado através do auto de infração n. 22.408.529-8.

### ***C.1.1.8 DEIXAR DE FORNECER EPI***

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores rurais, que trabalhavam na colheita e beneficiamento de sisal, dispositivos de proteção pessoal para a realização de suas atividades.

O fardamento e equipamentos de proteção individual utilizados eram adquiridos pelos próprios trabalhadores, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

Em seu depoimento, prestado perante a auditoria fiscal do trabalho, na agência do trabalho em Irecê, o trabalhador [REDACTED] afirmou: "Que usa botas, luvas e chapéu próprios. Nunca recebeu de [REDACTED]. Que o facão que utiliza é próprio e que a faca é de [REDACTED] sendo que esses não eram instrumentos de trabalho".

A infração foi confirmada, ainda, no depoimento de [REDACTED] que afirmou "Que [REDACTED] nunca forneceu botas, luvas, chapéis, etc, e que assim cada um trabalha com sua própria roupa e botas. Só disponibilizou facão e faca".

Em virtude da omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 22.408.621-9.

### ***C.1.1.9 DEIXAR DE ELABORAR O PGRTR***

Durante a inspeção a equipe de fiscalização verificou que o empregador [REDACTED] deixou de elaborar e implementar o PGRTR, que disciplinasse as ações de segurança e saúde que visassem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

No dia 20 de setembro de 2022, a inspeção do trabalho, em conjunto com órgãos parceiros, encontrou três trabalhadores em condições degradantes, caracterizadoras de trabalho análogo à escravidão. Em ação fiscal realizada na Fazenda Morrinhos, distrito de Floresta no povoado de Morrinhos, município de João Dourado, foram flagrados em alojamento precário os trabalhadores contratados pelo autuado para trabalhar na colheita e beneficiamento de sisal.

Pelo que se apurou nas entrevistas dos trabalhadores e do empregador, os empregados resgatados trabalhavam nas atividades de colheita, desfibramento e beneficiamento da fibra do sisal. Contudo, apesar de estarem sujeitos a diversos riscos ocupacionais, o empregador não tinha providenciado o seu PGRTR para disciplinar a atividade econômica do estabelecimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

A atividade de colheita do sisal desenvolvida pelos trabalhadores trazia diversos riscos ergonômicos (postura e movimentos repetitivos), físicos (insolação) e de acidente (cortes e perfurações).

Apesar dos riscos, os trabalhadores desenvolviam as suas atividades sem qualquer documento que disciplinasse as ações de segurança e prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na atividade do sisal.

O PGRTR busca: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção.

O referido documento serve para estruturar as ações de segurança e saúde no trabalho para atividades rurais, de forma a prevenir acidentes e adoecimento.

A omissão do empregador em não elaborar o documento prejudicava todos os trabalhadores do estabelecimento.

Diante da omissão na elaboração do documento, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 22.408.528-0.

### ***C.1.1.10 DEIXAR DE CAPACITAR OS TRABALHADORES PARA OPERAR MÁQUINAS***

A equipe de fiscalização constatou que o empregador deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação seguras do motor de desfibramento do sisal, conforme exigido 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O motor de desfibramento do sisal, de propriedade do empregador (reconhecido em audiência) era operado pelos trabalhadores - [REDACTED] sem que os mesmos tivessem passado por qualquer capacitação para operar a máquina.

O motor de sisal apresenta diversos riscos ergonômicos e de acidente, podendo resultar, caso mal operado, em acidentes com a amputação de membros superiores.

Toda e qualquer operação de máquina deve ser precedido de prévia capacitação na máquina que irá ser operada, como forma de minor o risco de acidente. O item 31.12.68, da NR-31, assim estipula o conteúdo mínimo: " O programa de capacitação de máquinas estacionárias deve abranger partes teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina, equipamento e implemento e as proteções específicas contra cada risco; b) funcionamento das proteções, como e por que devem ser usadas; c) como, por quem e em que circunstâncias pode ser removida uma proteção; d) o que fazer se uma proteção for danificada ou perder sua função, deixando de garantir a segurança adequada; e) princípios de segurança na utilização da máquina; f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes; g) procedimento seguro de trabalho; h) ordem ou permissão de trabalho; e i) sistema de bloqueio de funcionamento das máquinas e implementos durante a inspeção e manutenção."

No entanto, no caso concreto, nenhum dos três referidos trabalhadores possuía capacitação pra operar a máquina.

Diante da omissão do empregador em capacitar os trabalhadores para a operação do motor de sisal, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 22.410.199-4.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

### ***C.1.1.11 DEIXAR DE DEPOSITAR O FGTS MENSAL, RESCISÓRIO E MULTA COMPENSATÓRIA***

O empregador deixou de recolher para os empregados prejudicados o FGTS mensal do período de junho a agosto de 2022.

A infração, objeto do auto de infração n. 22. 408.615-4, foi constatada pela não apresentação das guias de recolhimento de FGTS, situação compatível com a informalidade dos vínculos dos empregados.

Além desse auto de infração, o empregador foi autuado no auto n. 22.408.616-2, por deixar de depositar os FGTS rescisórios (mês da rescisão e anterior) e por deixar de depositar a multa compensatória, uma vez que o contrato de trabalho teve como motivo de extinção a despedida indireta reconhecida administrativamente, através do auto de infração n. 22.408.617-1.

Em virtude do não recolhimento pelo empregador, foi lavrada a Notificação de Débito de FGTS e da Contribuição n. 202.603.709, no valor de R\$ 1.316,78 (um mil e trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

### ***C.1.1.12 DEIXAR DE PAGAR AS VERBAS RESCISÓRIAS***

A equipe de fiscalização constatou que o inspecionado, identificado em epígrafe e não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, manteve 03 (três) empregados – [REDACTED] em o respectivo registro e submetido a condições de trabalho análogas à de escravo.

A equipe de fiscalização interinstitucional, supra especificada, percorreu no dia 20 de setembro a zona rural do município de João Dourado, na região das Fazenda Mourrinhos, para apuração de denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condição de trabalho análoga à de escravo na atividade de colheita e beneficiamento do sisal.

Após diligenciar na região, a equipe de fiscalização encontrou a residência do suposto empregador supraidentificado, na Fazenda Mourrinhos, e após a coleta de informações identificou o local ( nas coordenadas geográficas n. -11.2352878, -41.5391937) em que ele alojava 03(três) trabalhadores, que, após a apuração da equipe, verificou que se tratava de empregados, pelas razões abaixo expostas.

Os três trabalhadores estavam alojados em um casebre com as paredes rachadas e com risco de desmoronamento, que, pelo que se apurou, estavam no local há muitos dias, dormindo em colchões no chão, e tendo que conviver com condições de alojamento degradantes, pois o local não apresentava condições de conservação e higiene adequadas.

Os referidos trabalhadores estavam alojados no local para prestarem serviços ao inspecionado nas atividades de beneficiamento da fibra de sisal, a saber: colheita do sisal, desfibramento e o beneficiamento inicial da fibra. O inspecionado adquiriu há cerca de um ano um "motor" para beneficiamento do sisal, e desde então tem montado equipes para beneficiar o sisal das propriedades nas imediações da Fazenda Mourrinhos, na zona rural de João Dourado, onde adquire a produção de pessoas que possuem sisal em suas terras.

A equipe encontrada pela fiscalização era composta de 03 (três) trabalhadores, sendo que o normal é a montagem de equipe de 05(cinco) pessoas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Os três trabalhadores encontrados alojados e à disposição do inspecionado às 18h34 do dia 20 de setembro de 2022, tinham sido contratados pessoalmente pelo mesmo, para a prestação de serviços de forma subordinada, pessoal, onerosa e não – eventual, em clara relação de emprego, e em virtude disso, o empregador deveria ter procedido o registro. Como assim não procedeu, foi autuado pelo auto de infração n. 22.408.602-2.

Depois da inspeção no local de trabalho de alojamento e entrevista dos trabalhadores e empregador, a equipe de fiscalização entendeu que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo (conforme registrado no auto próprio), e como tal, declarou extinto o contrato de trabalho por despedida indireta, e determinou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados.

Ocorre que o empregador, em audiência, no dia 22 de fevereiro, conforme registrado em ata anexa a este auto, informou que não teria como arcar com as verbas rescisórias dos trabalhadores, nos seguintes termos: "[...]Quando o Sr. [REDACTED] foi solicitado a apresentar os documentos notificados, através do seu advogado, assim se manifestou: Que não apresentou a documentação tendo em vista que as mesmas existem. Uma vez que o Sr. [REDACTED] não possui nenhuma propriedade rural ou empresa sendo um mero agricultor familiar. Encerrada a manifestação do advogado sobre a apresentação dos documentos notificados, perguntado sobre o ânimo de cumprir com o pagamento das verbas rescisórias pelo Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] através do seu advogado, assim se manifestou: Que o Senhor [REDACTED] infelizmente, não pode assumir a responsabilidade e a obrigação de pagamento das verbas rescisórias porque não tem condições financeiras.[]".

Ao que parece, a negativa do empregador pagar as verbas rescisórias era realmente falta de interesse em pagar, pois ele possuía bens para arcar com as verbas rescisórias dos trabalhadores, conforme apurado durante o procedimento fiscal. A fiscalização apurou, conforme registrado nos depoimentos, que ele possuía a propriedade rural onde os trabalhadores estavam alojados, cabeças de gado e motor de processamento de sisal, pelo menos.

Inobstante ter patrimônio, preferiu deixar de pagar as verbas rescisórias.

Apesar de já decorrido mais de 10(dez) dias da extinção do vínculo empregatício dos três trabalhadores resgatados, o empregador não realizou o pagamento das verbas rescisórias.

Diante da omissão do empregador em pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores, mesmo já reconhecida a condição de gravidade que eles estavam submetidos, foi lavrado em face do mesmo o auto de infração n. 22.414.893-1.

### **C.1.1.13 DO EMBARAÇO FISCAL – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS**

O empregador [REDACTED] foi notificado a apresentar, através da Notificação para Apresentação de Documentos n. 1.TE.2022/354163, uma série de documentos conforme listados no documento anexo, no dia 22.09.2022, às 09h, na Agência Regional do Trabalho em Irecê, no Estado da Bahia.

Todavia, no dia e hora marcados, o empregador, acompanhado do seu advogado, o Dr. [REDACTED], compareceram, mas não apresentaram um único documento, informando que as mesmas não existem, uma vez que não possui



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

nenhuma propriedade rural ou empresa, sendo um mero agricultor familiar, conforme descrito na ata de reunião anexa.

Ocorre que o empregador possuía três empregados, conforme descrito no auto próprio, alojados no seu estabelecimento, e mesmo assim, não apresentou um único documento trabalhista, conforme notificado, em claro embaraço à fiscalização.

Diante da omissão, o empregador foi autuado por embaraço, através do auto de infração n. 22.408.506-9.

### **C.1.1.14 DO EMBARAÇO FISCAL – NÃO COMPARECIMENTO**

O empregador, mesmo devidamente notificado, conforme pode ser visto na ata do encontro fiscal ocorrido no dia 22.09.2022, para comparecimento às 08h30 na Agência Regional do Trabalho em Irecê – BA, ele não compareceu na data e hora marcados para continuidade do procedimento fiscal, e prestar os esclarecimentos necessários à inspeção.

A equipe de fiscalização, composta pelos Auditores [REDACTED] aguardaram até às 11h40, sem que o Sr. [REDACTED] comparecesse ao local determinado, dando por encerrado o encontro fiscal com a lavratura deste auto de infração.

Diante do não comparecimento, o procedimento fiscal ficou comprometido, e mais uma vez foi autuado por embaraço, através do auto de infração n. 22.408.730-4.

### **C.2 DO FGTS DEVIDO E DO PAGAMENTO DA RESCISÃO**

Com a constatação da situação de trabalho e vida dos trabalhadores em degradância, que configurava trabalho análogo à de escravo, a Fiscalização do Trabalho declarou a extinção administrativa do vínculo empregatício, pelo trabalho em condições proibidas, e resgatou os trabalhadores conforme prevê o artigo 16, da Instrução Normativa n. 139/2018, que assim assevera:

Art. 16. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Após o resgate dos trabalhadores no dia 20 de setembro de 2022, a equipe de fiscalização determinou, através da emissão do Termo de Determinação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante, para tomar uma série de providências, inclusive, providenciar o pagamento das verbas rescisórias.

No encontro fiscal às 16h25l do dia 21 de setembro o empregador foi notificado, mais uma vez, conforme registrado em ata, para apresentar o comprovante



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

de quitação de pagamento das verbas rescisórias e os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho.

No próximo encontro ocorrido no dia 22, às 10h04, conforme registrado em ata, o advogado do Sr. [REDACTED] informou que o empregador não iria realizar nenhum pagamento ou tomada de providência determinada no encontro do dia anterior, por absoluta impossibilidade.

Até o momento da emissão desse relatório, o empregador não tinha comprovado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Em relação ao FGTS, o empregador também não recolheu no curso da ação fiscal, sendo necessário a emissão da NDFC n. 202.603.709

#### ***D. DO COMPORTAMENTO DO EMPREGADOR***

O Sr. [REDACTED] o empregador, durante o procedimento fiscal na fazenda Morurrinho no dia 20 de setembro de 2022 buscou dificultar a localização dos trabalhadores durante a sua abordagem, informando inicialmente que não possuía trabalhadores. Após a coleta de informações com os vizinhos da propriedade de que ele teria trabalhadores alojados em uma propriedade nas proximidades da sua casa, mais uma vez quando perguntado sobre o alojamento e os trabalhadores, ele informou que possuía uma propriedade próxima, mas que não tinha trabalhadores alojados no local.

Após muita insistência, ele mostrou onde era a propriedade e durante a abordagem da fiscalização ao local, foram encontrados os três trabalhadores alojados em condições degradantes.

A ausência de colaboração do empregador durante o procedimento fiscal ficou evidente ao tentar embarçar a fiscalização, conforme registrado nos autos de infração n. 22.408.506-7 e 22.408.730-4.

Ele em nenhum momento buscou minorar os seus danos junto aos trabalhadores, pois não providenciou o registro, nem o recolhimento do FGTS ou pagamento das verbas rescisórias. Caso os trabalhadores não tivessem acesso ao seguro-desemprego de trabalhador resgatado, eles teriam ficado sem qualquer recurso financeiro em mãos para recomeçar as suas vidas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

## E. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações colhidas durante a inspeção e trazidas neste relatório, constatou-se que o empregador [REDACTED] submetia três trabalhadores a condição de trabalho análoga à de escravo, mantendo-os em condições degradantes de trabalho e vida na forma prevista pelos artigos 2º-C, da lei 7.998/90 c/c Art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Embora haja uma independência entre as esferas administrativas e criminais, há fortes indícios do cometimento do crime capitulado no artigo 149, do Código Penal, conforme será apurado pelas autoridades penalmente competentes.

## F. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho e Previdência;
2. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
3. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU), a fim de que ingresse, caso entenda conveniente, com as ações judiciais cabíveis em favor dos empregados resgatados, ganhando especial relevo a tutela dos seus direitos trabalhistas e previdenciários;
4. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.
5. Ao Ministério Público Federal, a fim de apurar o cometimento pelo empregador de eventuais ilícitos penais, como a redução de alguém a condição análoga à de escravo;
6. À Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ/BA), para fins de aplicação das penalidades contidas na lei nº13.221/2015, caso o empregador ou alguma de suas empresas estejam inscritos no ICMS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Feira de Santana – BA, 25.01.2023

